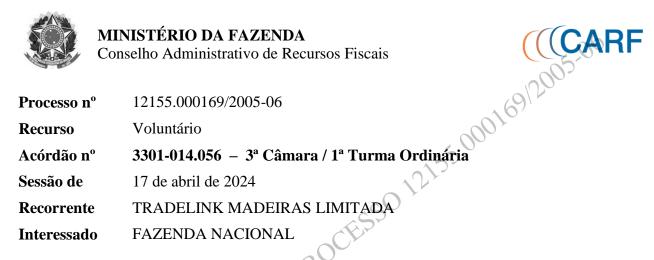
DF CARF MF Fl. 171





Processo nº

Recurso

Acórdão nº

Sessão de

Recorrente

Interessado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica exportadora que adquira ou receba mercadorias com o fim específico de exportação, desoneradas da incidência da Cofins, não poderá descontar créditos decorrentes da não-cumulatividade desta contribuição relativamente às respectivas operações.

DCOMP. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação, para ser homologada, depende da existência de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERA Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Fl. 172

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-014.056 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12155.000169/2005-06

> Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito da 1 Contribuição para o PIS/Pasep, referente aos 1° e 2° trimestres de 2005 (fls. 01/02), no montante.de_R\$ 7.299,92 e R\$ 8.558,01, acompanhados de Declarações de Compensação

> A unidade de origem, por intermédio do parecer e despacho decisório de fls. 72/79, considerou reconheceu os créditos pleiteados de PIS não-cumulativos, e não homologou as compensações declaradas, sob os seguintes fundamentos:

"O art. 5º da Lei nº 10.637/2002, por sua vez, enuncia hipóteses de não incidência do PIS e prescreve a possibilidade de se fazer uso do crédito apurado na forma do art. 3º, seja a título de compensação, seja a título de ressarcimento

O direito de utilizar os créditos, entretanto, não beneficia a empresa exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. É o que determina o art. 7º da Lei nº 10.637/2002 (...).

(...) importa observar que as notas fiscais apensadas pelo interessado, para comprovar a receita de exportação auferida, são as que constam são as que constam dos anexos IV, V, VI e VIII do processo nº 12155.000170/2005-22.

Com base no Código Fiscal de Operações e de Prestações (Cfop) e nas informações complementares (aí incluidas as notas fiscais de entrada de madeira, juntadas aos anexos VI e VII, em correspondência com as notas fiscais de saída emitidas no período), entende-se que as citadas notas fiscais representam vendas de mercadorias adquiridas de terceiros com fim específico de exportação, o que impede, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 10.637/2002, c/c inc. VIII e IX do art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, a utilização de créditos de PIS e de Cofins calculados sobre custos, encargos e despesas vinculados a essas

Considerando que somente geram direito a crédito os custos, despesas e os encargos vinculados às receitas de exportação de produção do próprio sujeito passivo, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER CRÉDITO A SER RECONHECIDO AO POSTULANTE.

(...) ante a inexistência de crédito a ser reconhecido ao interessado, não cabe, no processo em maldise, a compensação de que trata a DCOMP às fis. 09/10."

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou, em 23/07/2010, a manifestação de inconformidade de fis. 89/93, da qual consta:

"A Autoridade que proferiu a decisão, ara vergastada, considerou equivocadamente que a madeira adquirida pela requerente esperioda não sofre qualquere transformação ou beneficiamento, não se justificando, por tisso, a incidência de insumos de produção, nem seus respectivos créditos(...), baseamdo-se exclusivamente nas amotações das notas fiscals, que indicam, por exigência do fisco estadad, traturem-se de "aquisições com fim específico de exportação".

Ocorre que a Requerente é uma indistria transformadora de madeira serrada, constando em seu cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNP a atividade de serraria e fobricação de artefatos de madeira, bem como o comércio atacadista e varejista de madeira e producios derivados (...).

O equívoco do código fiscal de operações e prestações (Cóp) e a indicação de "aquisição com fim específico de exportação" nas informações complementares das notas fiscais são exigências da Faronda Estadad para o reconhecimento da não incidência do ICMS nas exportação e por meio de "Regime Especial" dado sob determinadas condições, desvirtuando a Constituição Federal e a Lei Complementar 5/796 que não impôsem tais restrições.

Apesar de se saber que a exoneração do imposto estadaul não depende legalmente de tais condições, desvirtuando a Constituição Federal e a Lei Complementar si respectado e imposições, o não comprimento das exigências estadados impedima ca concessão do "Regime Especial" e o direito à exoneração.

Em que pese a indicação errônea na nota fiscal e a necessária submissão da Requerente às exigências do fisco estadaul, fato é que a empresa adquiriy matéria-prima finadeira serrada e a transformou em produco acabado ou semi-acabado, para posterior exportação, podendo este fato ser

Ainda, constou na ementa:

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.

A pessoa jurídica exportadora que adquira ou receba mercadorias com o fim específico de exportação, desoneradas da incidência da Cofins, não poderá descontar créditos decorrentes da não-cumulatividade desta contribuição relativamente às respectivas operações.

DCOMP. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação, para ser homologada, depende da existência de direito creditório.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese nos termos de defesa anteriormente apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade.

Ademais a mais, reproduzo o voto DRJ:

DO DIREITO CREDITÓRIO

Sustenta a manifestante, em oposição à decisão proferida pela unidade de origem, que a mesma incidiu em equivoco, uma vez que haveria considerado que a madeira por si adquirida e efetivamente exportada não sofre qualquer transformação ou beneficiamento, não se sustificando, por sesso, a incidêracia de insumos de produção, nem seus respectivos creditos, beseando-se exclusivamente nas anotações das notas fiscais, que indicam, por exigência do fisco estadual, tratarem-se de aquiséções com fim espectifico de exportação. Sustenta que adquirir matéria-primi (madeira serrada) e a transformou em produto acabado ou seni-acabado, para posterior exportação, podendo este fato ser comprovado mediante a documentação de exportação, onde constam os códigos de produtos finais, além dos demais documentação de exportação, onde constam os códigos de produtos finais, além dos demais documentos juntados aos autos.

documentos juntados aos autos.

Primeiramente, cumpre observar que as notas fiscais de entrada dos pretensos insumos sobre os quais o sujeito passivo pretende ver calculado o crédito em questão são as que foram juntadas aos autos, no que diz respeito à madeira (fls. 5972, 165/166, 1781/79, 193, 206/207, 2020/21, 234/235 do ancexo VII, dentre várias outras juntadas aos autos pela própria contribuinte nos demais anexos), bem como as constantes das fls. 40/174 do Anexo III, assimo como, as constantes do Anexo IX, em relação aos demais bens. Dentre tais notas fiscais, como já evidenciado, encontram-se aquelas relativas ao bem sobre o qual incidiria o processo industrial invocado pela contribuinte, qual seja, madeira (serrada j... destinada à exportação – fl. 12, do Anexo VIII, v.g.; simplesmente serrada em bruto tipo exportação – fl. 23/425 do Anexo VIII, v.g.; simplesmente serrada em bruto tipo Per sau vez, na quase totalidade das notas fiscais de entrada do produto madeira, encontra-se gurfaña a declaração do quase total dede das notas fiscais de entrada do produto madeira, encontra-se em várias de tais notas fiscais de entrada do produto madeira, encontra-se em várias de tais notas fiscais fescais de entrada do produto madeira, finormações compinadora" (notas fiscais de els. 1902/21, 151/16, 165/166, 193 do anexo VII, v.g., dentre várias outras juntadas aos autos pela própria contribuinte). Os Anexos citados acima são de processos n° 12155.000170/2005-22.

Rememore-se, neste ponto, que o art. 5°, 1, da Lei n° 10.637/2002, prescreve que "a contribuição para o PIS/Pase» não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de (...) exportação de mercadorias para o extérior". Acrespa-se que o Decreto-Lei n° 1.248/1972, no que diz respeito às operações realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, assegura ao produtor-vendedor (art. 3°) os beneficios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação. Em sintese, as vendas realizadas para empresas comerciais exportadoras, com o film específico de exportação, correspondem a uma exportação e, nesse sentido, a receita respectiva encontra-se desonerada do PIS/Pasep e da

Cofins (é que as empresas comerciais exportadoras, por óbvio, não devem atuar, em relação a tais operações, como estabelecimento industrial).

Tenha-se em conta, ainda, que o art. 6°, § 4°, da Lei n° 10.833/2003 explicita que a empresa comercial exportadora adquirente de mercadorias com o fim específico de exportação não poderá descontar créditos de COFINS referentes ás operações em tela, sendo que aplica-se também em relação ao PIS/Pasep (art. 15, III da Lei citada acima).

No caso concreto, pelo que consta nos autos, revela-se evidente que a contribuinte recebeu o bem **madeira** com desoneração de PIS, ou seja, a adquiremte tinha pleno conhecimento da desoneração, haja vista o teor das anotações constantes das respectivas notas fiseasis de entrada.

Acrescendo ao que até aqui foi consignado, constata-se que a contribuinte, em suas notas fiscais de saída referentes ao trimestre de apuração objeto dos autos (fls. 175/199 do Anexo II, 02/199 do Anexo IV e 2/93 do Anexo V, dentre várias outras juntadas aos autos pela própria contribuinte) lançou o CFOP 712/2 (Venda de mercadoria adquiráda ou recebida de terceiros) ou o CFOP 32/2 (Devolução de Venda de mercadoria adquiráda ou recebida de terceiros) com natureza de operação de "devolução Exportação", Ou seja, a interessada ratifica, por intermédio de documentação fiscal, que recebeu produtos acabados e, no trimestre em tela, suas saídas corresponderam exclusivamente a fata bena (e não a quaisquer outros que porventura posse, eventualmente, laver efetivamente sabmedido a processo industrial). Os anexos citados são do processo nº 12155,000170/2005-22.

Conclui-se, em assim sendo, que o sujeito passivo recepcionou produtos formalmente declarados como prontos e acabados, já para o fim último de exportação, atuando, on case concreto, como uma comercial exportadora, não se he aproveitando, pois, a declaração de que veio, ulteriormente, a beneficiar estes mesmos produtos (o que não prova, uma vez que suas saídas ocorridos a mercadorias adquirdas ou recebdadas de terceiros, ou seja, as saídas ocorridos no trimestre de apuração de interesse aos autos correspondem exclusivamente à madeira entrada em seu estabelecimento já para o fim último de exportação, segundo a própria documentação que fez juntar ao processo administrativo). Assinale-se que há de incidir a entre facilitar contratinar como destable de contratinar d rópria documentação que fez juntar ao processo admini a espécie a proibição de venire contra factum proprium.

DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Toda declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido. Neste passo, como a contribuinte não teve reconhecido seu hipotético direito creditório em sede de manifestação de inconformidade a declaração de compensação não homologada pela unidade de origem permanece nessa mesma condição.

DO PEDIDO. DE PERICIA

Sobre esse tema, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em confonnidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), com redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748, de 9 de dezembro de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser

Processo nº 12155.000169/2005-06

indeferidas as que considerar prescindiveis ou impraticáveis (art. 18, caput , do Decreto n° 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.748, de 1993).

A realização de diligencia e perícia pressupoe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Tanto é que a Impugnante sequer especificou o que pretenderia provar com as perícias e diligências, limitando-se a fazer um pedido genérico. Dessa forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pelo indeferimento do pedido de perícia, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

Assim, deve ser mantido incólume o acórdão DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior